

# O limite de jurisdição dos Tribunais de Contas e o princípio do juiz natural

Cláudia Bressan da Silva

## RESUMO

O artigo trata da função e do limite jurisdicional dos Tribunais de Contas referentes ao julgamento das contas de gestão e no julgamento das contas de governo na perspectiva do Estado Democrático de Direito. A Constituição da República estabelece, no art. 71, II, a competência jurisdicional do Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos administradores e de responsáveis pela gestão pública, não sendo, portanto, um mero órgão auxiliar do Poder Legislativo, pois não há subordinação. No entanto, compete às Câmaras Municipais, às Assembleias Legislativas e ao Congresso Nacional apreciar o parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas respectivo e, posteriormente, aprovar ou rejeitar as contas de governo, ensejando, portanto, num julgamento político. Às contas de gestão, cujos responsáveis são ordenadores de despesa, o julgamento é técnico e realizado diretamente pelo Tribunal de Contas, sem a necessidade de apreciação do Poder Legislativo respectivo.

**Palavras-chave:** Limites de jurisdição. Tribunal de Contas. Princípio do Juiz Natural.

## The limit of jurisdiction of the Courts of Accounts and the principle of the natural judge

### ABSTRACT

The article deals with the function and jurisdictional limit of the Courts of Auditors regarding the judgment of the management accounts and in the judgment of government accounts in the perspective of the Democratic State of Law. The Constitution of the Republic establishes in art. 71, II, the jurisdiction of the Court of Auditors of the Union to judge the accounts of the administrators and of those responsible for public management, and is therefore not a mere auxiliary body of the Legislative Branch, since there is no subordination. However it is the responsibility of the City Councils, Legislative Assemblies and the National Congress to consider the prior opinion prepared by the respective Court of Auditors, and subsequently approve or reject government accounts, thus leading to a political judgment. The management accounts, which are responsible for expenditure, the judgment is technical and carried out directly by the Court of Auditors, without the need of appreciation of the respective Legislative Branch.

**Keywords:** Limits of jurisdiction. Audit Office. Principle of the Natural Judge.

---

Cláudia Bressan da Silva é advogada. Especialista em Direito Público pelo Complexo de Ensino Superior de Florianópolis – CESUSC. Pedagoga com habilitação em Sociologia, Filosofia e Psicologia pela Universidade do Sul do Estado – UNISUL. Vice-Presidente da Comissão de Estudos Jurídicos e Legislativos da OAB/SC. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SC. E-mail: cbsbressan@hotmail.com

Direito e Democracia	Canoas	v.17	n.1	p.147-165	jan./jun. 2016
----------------------	--------	------	-----	-----------	----------------

# 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estruturou o Estado e definiu competências no âmbito da administração pública, fixando, no art. 70, *caput*, do regramento constitucional, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

A competência da Corte de Contas está fixada no art. 71 da Constituição Federal, que atribui o controle externo ao Congresso Nacional com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Assim, o propósito do presente artigo é estudar os limites de jurisdição dos Tribunais de Contas, apresentar a diferença entre contas de governo e contas de gestão, bem como os reflexos dos julgamentos destas contas no âmbito da justiça eleitoral, especialmente no que tange à Lei das Inelegibilidades (Lei nº 64/90, alterada pela Lei nº 135/2010), com alusão ao princípio do juiz natural.

Portanto, é atribuição do Poder Legislativo julgar as contas de governo dos agentes políticos com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas respectivo, podendo ser acatado ou rejeitado o disposto no parecer técnico.

Outrossim, o Tribunal de Contas é quem aprecia e julga as contas de gestão do ordenador de despesa, cuja decisão poderá acarretar uma futura inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990. Notadamente, cabe à justiça eleitoral analisar e julgar se o conteúdo daquela decisão configura ato doloso de improbidade administrativa diante de decisão irrecurável do órgão competente.

No exame da função jurisdicional dos Tribunais de Contas, observa-se que a Constituição Federal impôs alguns limites a esses tribunais administrativos, especialmente na apreciação das contas de governo.

Finalmente, o artigo expõe os limites de atuação dos Tribunais de Contas, além do princípio do juiz natural. Segundo o art. 5º, inciso LIII da Constituição Federal, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, o que assegura a todo cidadão ser julgado por juiz em jurisdição competente para o caso.

Diante disso, observa-se, mesmo que o agente político cumule a função de ordenador de despesa, o Tribunal de Contas encontra limite no que tange à apreciação das contas de governo, cabendo a este, somente, a emissão de parecer prévio e a apresentação de apontamentos corretivos para as irregularidades constatadas.

Portanto, é mister que as legislações infraconstitucionais sejam elaboradas e interpretadas à luz da Constituição Federal de 1988, com objetivo de evitar a supressão de competência atribuída a cada Poder, em respeito aos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico pátrio.

## 2 O PAPEL CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estruturou o Estado e definiu as competências de seus diversos órgãos, alude o art. 70,<sup>1</sup> *caput*, sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União. Criou-se, assim, o controle externo a ser exercido originalmente pelo Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas da União quando tratar-se de contas de governo. Além disso, há também o controle interno que é exercido no âmbito de cada Poder como corolário do poder de autotutela.

Os dois controles estão efetivados no parágrafo único do art. 70 da CF/88,<sup>2</sup> que institui o dever de prestar contas e abrange todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou seja, qualquer pessoa responsável por interesses e bens públicos deve prestar contas.

Com a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, que visa a atender ao disposto no art. 163 da CF/88,<sup>3</sup> houve um aprimoramento do mecanismo de controle das contas públicas, ou seja, um mecanismo de fiscalização, controle e transparência. A referida lei busca vincular o planejamento à execução dos gastos públicos.

À luz do art. 75 da CF/88,<sup>4</sup> o mesmo modelo de organização, composição e fiscalização utilizado no ordenamento jurídico pátrio é extensivo aos demais entes da Federação, razão pela qual as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas municipais reproduzem o texto Constitucional Federal.

Neste sentido, o instituto da prestação de contas, ou melhor, “do dever de prestar contas”, advém de uma obrigação constitucional de todo aquele que trabalha e administra recursos públicos, e “serve de guia ao tema a *teoria geral das obrigações*, secularmente sedimentada pelo Direito Civil” (JACOBY FERNANDES, 2015, p.109). Mas segundo

<sup>1</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

<sup>2</sup> Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, assumida obrigações de natureza pecuniária.

<sup>3</sup> Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

<sup>4</sup> Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

o mesmo autor, deve-se adotar cautela e bom senso com a adoção dessa fonte (Direito Civil) e sua transferência para o Direito Administrativo.

Portanto, os Tribunais de Contas possuem natureza administrativa e têm por objetivo julgar as contas dos administradores e demais responsáveis da administração direta, indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, além de julgar as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ou dano ao erário.

Contudo, não podemos deixar de mencionar as espécies de prestação de contas apreciadas pelos Tribunais de Contas tanto da União quanto dos Estados e Municípios (onde houver), sendo elas as chamadas “Contas de Governo”, prevista no inciso I do art. 71<sup>5</sup> da Constituição Federal de 1988 e outra em atenção as “Contas de Gestão”, prevista no inciso II<sup>6</sup> do art. 71 c/c parágrafo único do art. 70.

Assim, oportuno discorrer sobre a diferença existente nas Contas de Governo (atos de Governo) e Contas de Gestão (atos de Gestão).

## 2.1 Contas de governo

As Contas de Governo são aquelas encaminhadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação dos Tribunais de Contas, que deverá elaborar parecer prévio em 60 dias a contar da data do seu recebimento. O objetivo da análise prévia pela Corte de Contas é verificar a correta aplicação dos percentuais constitucionais na área da educação, saúde e gasto com pessoal, com intuito de auxiliar o Poder Legislativo no julgamento das contas de governo.

A rigor, verifica-se o cumprimento do percentual na área da educação e saúde ante os impostos arrecadados e transferidos. Outro ponto importante que envolve as contas de governo é no que tange ao limite constitucional previsto no art. 169,<sup>7</sup> *caput*, com pagamento de pessoal, que, conforme o disposto no art. 19<sup>8</sup> da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não poderá exceder os percentuais da

---

<sup>5</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

<sup>6</sup> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

<sup>7</sup> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

<sup>8</sup> Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Receita Corrente Líquida em 50% das contas da União; 60% dos Estados, incluído o Distrito Federal, conforme preceitua o art. 1º, § 3º, II do mesmo diploma legal; e 60% dos Municípios.

Neste sentido, entende-se por Receita Corrente Líquida as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, ou seja, é o somatório de doze meses de arrecadação, sendo o somatório das receitas tributárias do Governo de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços, deduzidos os valores das transferências constitucionais, conforme estabelece a LRF, inciso IV, do art. 2º.<sup>9</sup>

Assim, importante discorrer sobre a origem das receitas públicas que são provenientes de patrimônio público e privado, classificadas de receitas derivadas e receitas originárias.

Por oportuno, as receitas originárias, segundo Valder do Nascimento, “são as decorrentes de produção de rendas oriundas do acervo de bens patrimoniais do domínio público e das empresas industriais, comerciais e agrícolas mantidas pelo Estado” (NASCIMENTO, 2014, p.73).

Por sua vez, as receitas derivadas, segundo o mesmo autor, “são aquelas retiradas de modo compulsório do patrimônio privado, representadas pelos tributos e suas espécies, a saber: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e econômicas e empréstimo compulsório” (NASCIMENTO, 2014, p.73).

Portanto, a Receita Corrente Líquida é o somatório das receitas originárias e derivadas, mais as transferências e receitas correntes de outra natureza, deduzidos os valores legais e constitucionais previstos.

Referente à aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas possui um papel auxiliar quando analisa e emite parecer prévio, submetendo a aprovação das aludidas contas ao Poder Legislativo em julgamento político. Para Aguiar, “contas de governo é o documento por meio do qual o chefe do Poder Executivo submete a *julgamento político* do Poder Legislativo os *resultados gerais* do exercício financeiro-orçamentário, originados dos seus *atos de governo* ou *atos políticos*, de sua estrita competência, praticados durante o período que vai de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro do mesmo ano (arts. 34 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64)” (AGUIAR; AGUIAR, 2008, p.17).

---

<sup>9</sup> Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Observa-se, que as contas de governo são compostas por ações do Poder Público norteado pelo plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, este compreendidos em orçamento fiscal, seguridade social e o de investimentos.

Para Valder do Nascimento, “o Estado busca ordenar suas atividades, bem como estabelecer as prioridades na persecução dos seus objetivos primordiais. De modo que o planejamento constitui a ferramenta básica para que o Estado alcance o seu fim último – o bem comum” (NASCIMENTO, 2014, p.55). Com isso, a LRF busca o equilíbrio das contas públicas, com intuito de que os gastos sejam realizados de acordo com o arrecadado.

Diríamos, então, que as contas de governo tratam da direção da Administração Direta e Indireta; da execução orçamentária, bem como da execução do plano de governo; dos programas e políticas públicas; demonstrativo da situação financeira e patrimonial; e do cumprimento das metas fiscais.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao editar a Instrução Normativa N.TC-0020/2015, que “Estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico”, dispõe no art. 2º, inciso II sobre contas de governo no seguinte sentido:

Art. 2º [...]

II - conjunto de informações abrangendo de forma consolidada a execução dos orçamentos de todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente público federado, visando demonstrar os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal e ao cumprimento de limites constitucionais e legais, para julgamento do Poder Legislativo, sobre as quais o **Tribunal de Contas emite parecer prévio**; (grifos nossos)

Diante disso, repisa-se, o julgamento das contas de governo possui caráter político, pois quem julga os resultados do exercício financeiro e orçamentário originados dos atos de governo é o Poder Legislativo, ou seja, somente este, mediante o parecer prévio dos respectivos Tribunais de Contas, pode julgar as contas de governo apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo (União, Estado, DF e Municípios).

## 2.2 Contas de gestão

O parágrafo único do art. 70 e o inciso II do art. 71 da Constituição Federal de 1988, estabelece que todos os titulares de diversos órgãos públicos (Federal, Estadual e Municipal), como Ministros, Secretários de Estado, Secretários Municipais, Prefeitos, Presidente das Câmaras de Vereadores, dentre outros, ou seja, todos ordenadores de

despesas, com responsabilidade de receber e gerenciar recursos públicos, ficam obrigados a prestar contas desses recursos durante o exercício financeiro, anualmente, aos Tribunais de Contas respectivos.

A prestação de contas de gestão visa apurar falhas, irregularidades e a legalidade do processamento das despesas; a regularidade dos atos e contratos administrativos; bem como a economicidade e destinação dos gastos públicos.

Neste sentido, compõem o processo de contas de gestão as notas de empenho e ordem de pagamento de despesas, os processos licitatórios, incluindo dispensa e inexigibilidade de licitação, além de extratos bancários e folhas de pagamento.

Para o Tribunal de Contas de Santa Catarina, as contas de gestão se referem a um “conjunto de informações individualizadas relativas a uma determinada unidade jurisdicionada, sobre a execução do orçamento e dos atos administrativos correspondentes, passível de julgamento pelo Tribunal de Contas;<sup>10</sup>”. Impõe um julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas e a sua decisão possui eficácia de título executivo quando houver imputação de débito ou aplicação de multa.

Os arts. 15 e 16 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – Lei nº 8.443/1992, bem como os arts. 17<sup>11</sup> e 18<sup>12</sup> da Lei Complementar nº 202/2000 que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelecem como serão julgadas as contas no âmbito daqueles Tribunais.

Portanto, a prestação de contas de atos de gestão poderá ser julgada regular, regular com ressalvas; ou irregular, sem imputação de débito ou com imputação de débito, esta, com graves reflexos quando caracterizado ato ilegítimo, antieconômico e injustificado, além de lesão ou dano ao erário, ou ainda, quando restar configurado desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

---

<sup>10</sup> Instrução Normativa N.TC-0020/2015, art. 2º, inciso III.

<sup>11</sup> Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos gestores.

<sup>12</sup> Art. 18. As contas serão julgadas:

I — **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II — **regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e

III — **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado; e

d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável, feita em processo de prestação ou tomada de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para a ocorrência do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ressalta-se que em alguns casos, quando não verificada qualquer irregularidade considerada “insanável” e verificada irregularidade de natureza formal, a Corte de Contas poderá aplicar multa como forma de punição.

Não podemos olvidar que a autonomia administrativa dos Tribunais de Contas permite a edição de Resoluções, desde que seus efeitos se restrinjam no seu interior, ou seja, disciplinar o seu funcionamento bem como dos seus servidores, mas nunca com poder de atingir particulares ou agentes públicos.

Além disso, a legislação federal bem como a estadual, além da imputação de débito e aplicação de multa, prevê expressamente a remessa de toda documentação pertinente (processo de prestação e julgamento das contas) ao Ministério Público respectivo, cujas condenações com imputação de débito que resultem de alguma irregularidade decorrente de lesão ou dano ao erário, possam ser apuradas com base nos relatórios de instruções (relatório técnico) e no julgamento da Corte de Contas, indícios de improbidade administrativa, para que, se for o caso, ajuíze ações civis e penais cabíveis. Assim, vejamos o disposto no parágrafo terceiro do art. 18 da legislação catarinense:

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ademais, as condenações dos Tribunais de Contas por irregularidade insanável com imputação de débito também poderão incorrer nos casos de inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, alínea “g”<sup>13</sup>.

Por força do disposto na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que alterou a Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), compete aos Tribunais de Contas, em ano eleitoral, o envio de uma lista à Justiça Eleitoral contendo nomes de pessoas físicas que no exercício do cargo ou função pública tiveram suas contas julgadas irregulares, em decisões das quais não cabe recurso. Lista esta, vulgarmente denominada de “lista dos inelegíveis”.

Ocorre que, para a configuração da inelegibilidade contida na alínea “g” da lei supracitada, é necessário, indiscutivelmente, o preenchimento de três requisitos, quais sejam: (I) contas rejeitadas por irregularidade insanável; (II) ato doloso de improbidade administrativa; e (III) decisão irrecorrível do **órgão competente**.

---

<sup>13</sup> Art. 1º São inelegíveis:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Para Djalma Pinto, “tanto a irregularidade insanável quanto o dolo da conduta são aferidos pela Justiça Eleitoral” (PINTO; PETERSEN, 2014, p.82), devendo a conduta do agente representar ato doloso de improbidade administrativa, desde que caracterizada a má fé e o *animus dolandi* de lesar o erário.

Percebe-se, com a alteração da Lei Complementar nº 64/90 pela Lei Complementar nº 135/2010, confusão entre contas de governo e contas de gestão, sendo um tema complexo e de difícil entendimento para grande parte da população, pois na esfera federal, estadual e em alguns municípios maiores, o chefe do Poder Executivo, não atua como ordenador de despesa em virtude da distribuição das funções e atribuições dos seus agentes nos mais diversos órgãos, sendo que a rejeição de contas só poderá ocorrer quando tratamos de contas de governo, julgada, originariamente, pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, remanesce a competência dos Tribunais de Contas somente para julgar as contas de gestão, ficando as contas de governo, como já tratado alhures, restritas à competência do Poder Legislativo para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, que possui a responsabilidade pela execução orçamentária respectiva.

### **2.3 Limites jurisdicionais dos Tribunais de Contas**

Como já tratado anteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, definiu-se a estrutura de Estado e conseqüentemente a competência dos seus mais diversos órgãos. O art. 71 *caput*, da CF/88, por sua vez, trata o Tribunal de Contas da União como órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo, sem gerar com isso, subordinação.

Os Tribunais de Contas no Brasil possuem estrutura técnica e autonomia administrativa e financeira, não sendo, portanto, um órgão de assessoramento como alguns o consideram. Assim, o controle externo da Administração Pública é afeta ao Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, exercendo uma função, e não assessoramento, não se submetendo a qualquer dos poderes. Assim, há limites jurisdicionais das Cortes de Contas com competências definidas na Constituição Federal. Portanto, uma das competências que lhe são próprias esta disposta no inciso I<sup>14</sup> do art. 71 da CF/88.

Nota-se com a previsão constitucional contida no inciso I supracitado, a função auxiliar do Tribunal de Contas junto ao Congresso Nacional. Partindo desta premissa, percebe-se que o Tribunal de Contas da União apenas emite parecer prévio sobre as contas

---

<sup>14</sup> I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, restando o julgamento das contas ao Congresso Nacional, conforme preceituam os artigos 49, IX<sup>15</sup> e 51, II<sup>16</sup> da CF/88.

Assim, tem-se o primeiro limite jurisdicional das Cortes de Contas e a primeira inconsistência advinda com a alteração da Lei Complementar nº 64/1990 pela da Lei Complementar nº 135/2010.

Diante da alteração da Lei das Inelegibilidades (LC n.64/90), a confusão encontra-se estampada no texto contido na alínea “g” do art. 1º, que não aborda separadamente as contas de governo e as contas de gestão. Além disso, aludida alínea fala de ato doloso de improbidade administrativa, porém, ressalta-se que não compete aos Tribunais de Contas julgar e condenar por ato doloso de improbidade administrativa.

E, portanto, fica a cargo da justiça eleitoral avaliar se o candidato cujo nome consta na lista dos “inelegíveis” enviada para os TREs em decorrência de processos julgados nos Tribunais de Contas, praticou algum ato doloso de improbidade administrativa. Porém, isso ocorre sem a devida instrução processual, pois não é da competência das Cortes de Contas esta análise, o que dificulta o julgamento na justiça eleitoral diante da ausência de indícios do cometimento do ato, sendo que a CF/88 atribui aos TCEs competência para fiscalização financeira, contábil e orçamentária.

Infelizmente, há uma clara violação de preceitos constitucionais em tal norma, ou seja, viola-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois suprime do ordenador de despesa a possibilidade de exercer sua defesa na Corte de Contas no que tange ao dolo, que sequer é mencionado nas decisões, e conseqüentemente do ato de improbidade administrativa.

Portanto, para aplicação do disposto na alínea “g”, deve-se observar e respeitar alguns requisitos objetivos, a saber: (I) se houve rejeição de contas (contudo quem julga é o poder Legislativo); (II) se a decisão é definitiva; (III) se realmente a irregularidade é insanável; e (IV) se desta irregularidade foi verificado ato doloso de improbidade administrativa (Tribunal de Contas não possui competência para apreciar e julgar ato doloso de improbidade administrativa).

Porém, as verificações destes requisitos não são de competência dos Tribunais de Contas, ou seja, nas suas decisões não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários para que seja declarada a inelegibilidade do ordenador de despesa, mesmo que a inelegibilidade seja decidida pela justiça eleitoral. E com isso percebe-se que a lei infraconstitucional deu atribuição aos Tribunais de Contas sem dar a competência.

---

<sup>15</sup>Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

<sup>16</sup> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

A rigor, a justiça eleitoral ao analisar as impugnações no registro de candidatura, impugnações essas com base na lista encaminhada pelos Tribunais de Contas, se deparam com processos cuja instrução processual conta somente com Acórdão proferido pelo Conselheiro relator e aprovado pelo Pleno da Corte de Contas, sem qualquer tipo de prova inequívoca de que houve ato doloso de improbidade administrativa, até porque esta análise não é de competência dos Tribunais de Contas.

Portanto, há verdadeira violação de princípios constitucionais quando não é oportunizado o contraditório e a ampla defesa nos processos de contas, cujo reflexo poderá acarretar na suspensão dos direitos políticos, pois se atribui o juízo de valor, como já mencionado, à justiça eleitoral sem a devida instrução em todas as fases do processo.

Ressalta-se que a ausência da devida instrução processual, ou seja, da defesa do ato doloso bem como da improbidade administrativa, e a possibilidade de produção de todos os meios de provas previstos no ordenamento jurídico, violam direitos fundamentais, causando prejuízos irreparáveis aos agentes políticos com julgamentos sem a devida defesa processual.

Diante disso, diversas questões subsistem após a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois a lei infraconstitucional atribui as Cortes de Contas julgamento sem demonstrar quais contas serão julgadas, provocando um deslocamento de competência das Casas Legislativas; além de prever a inelegibilidade dos que tiveram as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente.

Reitera-se: não compete aos Tribunais de Contas o julgamento por ato de improbidade administrativa, o que extrapola os limites constitucionais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Para Djalma Pinto, “resta comprovado, portanto, que a atuação do Tribunal de Contas interfere, de forma definitiva, no exercício de um dos direitos fundamentais de maior relevância na democracia: o direito de ser votado” (PINTO; PETERSEN, 2014, p.93).

Entende-se que a finalidade da “Lei da Ficha Limpa” – LC nº 135/2010, é impedir que políticos ou candidatos ingressem e permaneçam no poder público, se demonstrado o seu envolvimento com desvio de recursos públicos e/ou cometido qualquer ato ilícito, que segundo Djalma Pinto:

Esse ponto é importantíssimo para a democracia e para a preservação da moralidade no exercício do mandato. O que exige o povo, titular do poder, é que a ilicitude esteja comprovada com a garantia ao acusado de ampla defesa em todas as fases do processo. (PINTO; PETERSEN, 2014, p.95)

Percebe-se, a importância do controle interno e externo e o avanço na fiscalização orçamentária e contábil dos órgãos de controle após a CF/88, além da nova concepção eleitoral com a promulgação da “Lei da Ficha Limpa” que alterou a Lei nº 64/90 cujo objetivo foi ampliar o rol de inelegibilidades. Porém, deixou-se de observar a inconsistência na redação contida na alínea “g” da Lei das Inelegibilidades, que trata de julgamento de contas juntamente com ato doloso de improbidade administrativa, no qual exige a aferição do *animus dolandi* do agente público.

Infelizmente, nos inúmeros julgados dos Tribunais de Contas esta aferição não é realizada, sendo que extrapola a competência prevista no ordenamento constitucional do responsável pelo controle externo.

Portanto, reitera-se que a competência constitucional dos Tribunais de Contas cinge-se a apreciar e emitir parecer prévio no que tange às contas de governo; apreciar e julgar as contas de gestão dos ordenadores de despesa com responsabilidade de receber e gerenciar recursos públicos; bem como apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário e demais entidades; além de fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ou seja, todas as competências contidas no art. 71 da CF/88.

### 3 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988, prevê que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Tal previsão assegura a todo cidadão ser julgado por juiz em jurisdição competente para o caso.

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica dispõe no art. 8º do Decreto n.678/92, que:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O referido Pacto, por simetria, visa evitar a violação do princípio do juiz natural assim como os Tribunais de Exceção, mesmo motivo pelo qual foi criado no ano de 2002 em Roma o Tribunal Penal Internacional. Nota-se que o princípio do juiz natural é de relevância prática dos Direitos Fundamentais, essencial à função jurisdicional.

Não obstante, o princípio do juiz natural vem sendo, em alguns casos, desrespeitado por alguns Tribunais de Contas com emissão de notificações a Prefeitos, cobrando-lhes explicações e muitas vezes impondo-lhes prazo. Porém, à luz do disposto na Constituição Federal, o Prefeito não tem suas contas de governo julgadas pelo Tribunal de Contas, competindo a este somente a emissão de parecer sobre as contas prestadas.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua vez, publicou a Decisão Normativa nº TC 06/2008<sup>17</sup>, que “Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais”.

A referida Decisão Normativa dispõe ainda no art. 10<sup>18</sup>, sobre o procedimento adotado quanto à não observância do disposto no art. 42<sup>19</sup> da Lei nº 101/2000 (LRF), no qual o dispositivo normativo prevê a comunicação ao Ministério Público Estadual sobre o descumprimento legal ou qualquer outra irregularidade apurada, juntamente com a remessa do parecer prévio, relatório técnico e o voto do Relator. Contudo, muitas vezes isso ocorre sem o prévio conhecimento do Poder Legislativo, que detém a competência para julgar as contas de governo, razão por que a previsão contida no art. 10 da Decisão Normativa do TCE/SC torna-se inadequada, pois a remessa das informações deverá ser encaminhada, primeiramente, ao órgão com competência plena para julgar as referidas contas.

Portanto, os Tribunais de Contas estaduais, em relação às contas de governo, só podem atuar como órgão auxiliar do Poder Legislativo na emissão de parecer prévio e

---

<sup>17</sup> [...]

**Art. 2º** O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, emitindo parecer prévio, e julgará as contas anuais dos Administradores.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal, que ordene despesas, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, terá suas contas, em relação a esses atos, julgadas pelo Tribunal de Contas.

**Art. 3º** O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou rejeição das contas.

**Art. 4º** As contas anuais dos administradores serão submetidas a julgamento do Tribunal de Contas sob a forma de prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno e em ato normativo do Tribunal de Contas.

**Art. 5º** O Parecer Prévio a ser emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito terá por base o relatório técnico da Diretoria competente.

**Art. 6º** O relatório técnico de análise das contas prestadas pelo Prefeito conterá análise geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e fiscal do Município, assim consideradas as do Poder Executivo e do Poder Legislativo consolidados no Balanço do Município.

[...]

**Art. 10** O Tribunal de Contas poderá **comunicar ao Ministério Público do Estado** o descumprimento, pelo Prefeito Municipal, do disposto no art. 42 da Lei Complementar (federal) n.101/2000, com a remessa de cópia do Parecer Prévio, do Relatório Técnico e do voto do Relator, ressalvando que, do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal cabe Pedido de Reapreciação, formulado pelo Prefeito, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n.202/2000.

<sup>18</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

na forma de simples recomendação caso seja apurado qualquer irregularidade passível de sanção. Assim, compete ao Tribunal de Contas Estadual a emissão do parecer prévio, apontar eventuais irregularidades encontradas e indicar as providências de ordem corretiva aplicadas ao caso em questão, em atenção à previsão constitucional contida no art. 71 *caput*. Não cabe, portanto, ao órgão auxiliar, a remessa dessas informações diretamente ao *Parquet* sem o conhecimento do Poder Legislativo das irregularidades apuradas.

Neste sentido, entendeu Hely Lopes Meirelles:

Quanto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios que os tiverem, bem como os órgãos de contas municipais previstos na Constituição da República (art. 31, § 1º), como dispõem apenas de funções **opinativas** sobre as contas que lhes são apresentadas, não nos parece que possam pedir a intervenção do Estado no Município sem que tais contas estejam apreciadas pela Câmara Municipal, que é o **órgão julgador** competente. **Sua missão constitucional é unicamente a de emitir parecer prévio sobre essas contas, apontando as irregularidades e indicando as medidas corretivas**, inclusive a intervenção no Município, para que a Câmara Municipal **julgue** com pleno conhecimento da matéria. A **decisão** é da Câmara de Vereadores, à qual caberá aplicar as sanções de sua alçada (rejeição das contas e cassação do mandato do Prefeito e solicitar aos órgãos estaduais competentes as providências complementares cabíveis, dentre as quais a intervenção no Município e o processo criminal contra o Prefeito). Assim ficará preservada a autonomia municipal, e assegurada a probidade administrativa do governo local. (MEIRELLES, 1994, p.108, grifos nossos)

No âmbito federal, detectada qualquer irregularidade pelo Tribunal de Contas da União em relação às contas do Presidente da República, o Congresso Nacional deverá ser comunicado, e, julgando conveniente, solicitará esclarecimentos ao Chefe do Poder Executivo. Sendo, portanto, o TCU paradigma para os Tribunais Estaduais e Municipais, onde houver, deve o mesmo procedimento ser adotado com as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e Municipal.

Assim, não se pode permitir nos dias hodiernos, que um órgão cuja competência é limitada, usurpe a competência atribuída ao Poder Legislativo e faça as vezes de órgão julgador de contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, justamente, por faltar-lhe a “competência”.

Com isso, imperioso mencionar o conhecido Recurso Extraordinário nº 132.747-2, que estabeleceu os limites de atuação das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos. Eis a ementa do Recurso Extraordinário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário.

No campo interpretativo cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal – de guardião da Carta Política da República.

**INELEGIBILIDADE–PREFEITO–REJEIÇÃO DE CONTAS–COMPETÊNCIA.**  
Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. Autos conclusos para confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995.

O aludido recurso questiona se a cumulação do exercício das funções políticas do chefe do Poder Executivo municipal com a de ordenador primário de despesa pode ser apreciada e julgada pelo Tribunal de Contas Estadual e consequentemente receber sanções no que tange às contas de governo.

Nessa condição, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, mesmo estando o Prefeito na condição de ordenador de despesa, não deve ter suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas, ou seja, o STF entendeu que o juiz natural para julgar as contas do Prefeito, mesmo que este cumule a função política com a de ordenador de despesa, é o Poder Legislativo respectivo.

Portanto, o princípio do juiz natural no que tange ao julgamento das contas prestadas por agentes políticos, ainda que este cumule a função de ordenador de despesa, é de relevância prática e respeito aos direitos fundamentais, pois permitir que aquele cuja função é meramente auxiliar desempenhe a função julgadora caracteriza nulidade formal, pois eivada de ilegalidade consubstanciada na ausência de competência para praticar tal ato.

Assim, entende-se que as decisões dos Tribunais de Contas com fulcro no disposto no art. 5º, inciso XXXV<sup>20</sup> da CF/88, estão sujeitas ao controle jurisdicional por tratar-se de atos administrativos, e neste sentido entende Cretella Júnior: “A Corte de contas não julga, não tem funções judicantes, não é órgão integrante do Poder Judiciário, pois todas as suas funções, sem exceção, são de natureza administrativa” (CRETELLA JÚNIOR, 1988, p.23).

No mesmo sentido José Afonso da Silva:

O Tribunal de Contas é um órgão técnico, não jurisdicional [...]. É, portanto, um controle de natureza política, no Brasil, mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativo do Tribunal de Contas competente, que, assim, se apresenta como órgão técnico, e suas decisões são administrativas, não jurisdicionais. (SILVA, 1998, p.112)

---

<sup>20</sup> Art. 5º [...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Tratando-se, portanto, de decisão administrativa. O Poder Judiciário poderá apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a decisão do Tribunal de Contas não ultrapassou os limites de competências relativos às contas municipais, pois se entende que a competência é um dos requisitos inarredável para a validade do ato, sendo que todo ato emanado por agente incompetente é considerado inválido.

Ressalta-se que não se trata de revisão do mérito da decisão do Tribunal administrativo, mas sim da nulidade formal do procedimento adotado, especialmente aquele mencionado na DN nº 06/2008 do TCE/SC, que usurpa do Poder Legislativo a competência para solicitar aos órgãos pertinentes as providências complementares cabíveis para as irregularidades apuradas em sede de apreciação. Ou seja, são encaminhadas para o Ministério Público estadual irregularidades apuradas em parecer prévio, sem que ocorra ao menos o julgamento definitivo das contas ou o prévio conhecimento do órgão competente para tal ato.

Assim, percebe-se na prática que o órgão auxiliar desempenha atividade daquele que detém a titularidade plena para julgar e representar junto aos órgãos competentes as irregularidades apuradas na elaboração do parecer prévio, causando com isso verdadeira afronta ao princípio do juiz natural.

## 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou apresentar o limite de jurisdição dos Tribunais de Contas e sua competência, distinguindo os tipos de contas encaminhadas para apreciação e julgamento daquele Tribunal, sendo as contas de governo e contas de gestão, com o intuito de demonstrar o tipo de atuação referente ao julgamento e a emissão do parecer prévio relativo às contas de governo.

Com isso, destacou-se o papel constitucional e as competências conferidas aos Tribunais de Contas estampadas no art. 71 da CF/88. Abordou-se também a função típica das cortes de Contas no que tange ao controle externo como auxiliar do Poder Legislativo, quando tratar-se de contas de governo, além de julgar as contas de gestão do ordenador de despesa. Ou seja, aos Tribunais de Contas além de auxiliar o Poder Legislativo na análise das contas de governo, compete apreciar e julgar as contas de todo àquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos; que permitiu um maior mecanismo de controle das contas públicas com a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Visando esclarecer os tipos de contas públicas, abordou-se separadamente as contas de governo e as contas de gestão, sendo aquela relativa a correta aplicação dos percentuais constitucionais na área de educação, saúde e gasto com pessoal, fazendo uma abordagem sobre a Receita Corrente Líquida, cuja sua receita é proveniente do somatório das receitas originárias e receitas derivadas, mais as transferências e receitas correntes de outra natureza.

Referente às contas de gestão, destacou-se que o objetivo é apurar possíveis falhas, irregularidades e a legalidade do processamento das despesas, bem como dos atos e contratos administrativos. Impõe um julgamento técnico, realizado diretamente pelo Tribunal de Contas cuja decisão possui eficácia de título executivo quando tratar-se de imputação de débito e/ou aplicação de multa.

Ainda sobre as contas de gestão, abordou-se sobre os reflexos das decisões das Cortes de Contas no âmbito eleitoral com a edição da “Lei da Ficha Limpa” (LC nº 135/2010), que ampliou o rol de inelegibilidades na esfera eleitoral.

A partir disso, buscou-se maior reflexão sobre os limites de atuação do Tribunal de Contas e a observância ao princípio do juiz natural. Neste sentido, destacou-se a Decisão Normativa nº 06/2008 do TCE/SC, especialmente na previsão do art. 10, que trata da remessa ao Ministério Público Estadual de irregularidades apuradas na análise do parecer prévio relativo às contas de governo, sem o devido conhecimento e julgamento do órgão competente, a saber, do Poder Legislativo.

Com isso, conclui-se que o princípio do juiz natural deve nortear os atos administrativos, mesmo tratando-se de decisões dos Tribunais de Contas, pois estes estão sujeitos ao controle jurisdicional, sendo a sua função de natureza administrativa.

Portanto, as decisões dos Tribunais de Contas que extrapolam os limites constitucionais e legais previstos, afrontam sobremaneira o princípio do juiz natural, violando o devido processo legal e causando verdadeira usurpação de competência, cujo objetivo é evitar que agentes políticos e ordenadores de despesa sofram sanções não previstas na lei de regência.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Afonso Gomes; AGUIAR, Márcio Paiva de. *O Tribunal de Contas na ordem constitucional*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

AGRA, Walber de Moura. *Temas polêmicos do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. \_\_\_\_\_ . Congresso Nacional. Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm). > Acesso em: 12 dez. 2016.

\_\_\_\_\_ . Congresso Nacional. Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm)> Acesso em: 12 dez. 2016.

\_\_\_\_\_ . Congresso Nacional. Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8443.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8443.htm)> Acesso em: 12 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> Acesso em: 12 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 – Responsabilidade Fiscal. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)> Acesso em: 12 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm)> Acesso em: 12 jan. 2017.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 9. ed., atualizada de acordo com a LC nº 135. Belo Horizonte, 2013. 471p. v.1 – Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Natureza das decisões do Tribunal de Contas*. Revista dos Tribunais. a.77, v.631, p.14-23, maio 1988.

NASCIMENTO, C. V. Arts. 1º a 17: Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Orgs). *Comentários à Lei de responsabilidade fiscal*; adendo especial Damásio de Jesus. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DAL POZZO, Gabriela Tomaselli Bresser Pereira. *As funções do Tribunal de Contas e o Estado de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

JABOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas*. 6.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

PAIM, Gustavo Bohrer. *Direito eleitoral e segurança jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PINTO Djalma, PETERSEN, ElkeBraid. *Comentários à Lei da Ficha Limpa*. São Paulo: Atlas, 2014.

SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais estruturantes do Direito Eleitoral*. 345f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas>>. Acesso em 13 de jan. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e método de trabalho*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Decisão Normativa nº TC-006/2008. Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis\\_normas/decisao\\_normativa\\_n\\_06-2008\\_consolidada.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/decisao_normativa_n_06-2008_consolidada.pdf)> Acesso em 12 de jan. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Instrução Normativa nº TC-0020/2015. Estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis\\_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf)> Acesso em 12 de jan. 2017.